



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

Origem: Câmara Municipal de Condado

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Presidente)

Interessados: Antônio Pereira Martins / Fabrizia Layze Lima de Oliveira / Francisco Araújo da Silva
Francisco Pereira dos Santos Junior / João Ferreira Linhares / Maria Aparecida Wanderley
Monteiro Caetano / Maria da Luz Santos / Odilon Feitosa de Queiroga

Contador: Ítalo Marques Costa (CRC-PB 9484/O)

Advogados: Israel José Alves Firmino (OAB/PB 22971) e Dênis Maia Silvino (OAB/PB 22506)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Condado. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02440/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Condado**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de treze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 226/235), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 14/04/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 07234/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 497/2019) **estimou** as transferências em R\$906.866,40 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$841.906,03 e **executadas despesas** no valor de R\$841.866,10;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$841.866,10) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$12.027.229,00), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$491.457,47) atingiu o percentual de **58,37%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$103.206,07, houve pagamento de R\$102.719,49, perfazendo uma diferença de R\$-486,58 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$594.176,96) corresponderam a **R\$3,05%** da receita corrente líquida do Município (R\$19.463.497,37), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

Notificações de estilo, pedido de prorrogação de prazo deferido e defesas apresentadas às fls. 265/406, 411/415 e 426/445.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 453/464), cujo relatório produzido pela ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade elencada a seguir:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Vereadores	Valor imputado (R\$)
Francisco Araújo da Silva	3.200,00
Francisco Pereira dos Santos Junior	3.200,00
Fabrizia Layze Lima de Oliveira	3.200,00
João Ferreira Linhares	3.200,00
Maria da Luz Santos	3.200,00
Odilon Feitosa de Queiroga	3.200,00
Antonio Pereira Martins	3.200,00
Maria Aparecida Wanderley Monteiro Caetano	3.200,00
Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Presidente)	133,69
Total	25.733,69

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 467/471), pugnou da seguinte forma:

- a) **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo, Presidente da Câmara Municipal de Condado, no exercício financeiro de 2020;
- b) **ATENDIMENTO** aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LRF;

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou **as irregularidades** a seguir.

Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 229) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 133,69 e R\$ 450,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

As defesas, de forma uníssona, a exemplo daquela apresentada às fls. 266/271, argumentaram que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da norma municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados.

O Corpo Técnico (fl. 461) não acatou a defesa, pois:

“Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, afrontando o previsto na Constituição Federal (inciso VI, art. 29 e inciso X, art. 37), bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL - TC - 00006/2017. Assim, entendemos pela manutenção da irregularidade.

Ademais, considerando o desrespeito às normas supracitadas, sugerimos a devolução dos valores recebidos a maior pelos beneficiados.”

Para o Ministério Público de Contas (fl. 470):

*“Por outro lado, em verificação no Sagres, referente ao exercício financeiro em análise, constatou-se que os Vereadores receberam os subsídios dentro da limitação prevista tanto no texto constitucional quanto na legislação de regência, uma vez que cada um deles recebeu o valor mensal de **R\$ 3.350,00** ao longo do exercício.*

*Já em relação ao subsídio fixado e pago ao Vereador Presidente, observa-se, do mesmo modo, que tanto a fixação quanto os valores efetivamente pagos estão dentro dos parâmetros constitucionais, uma vez que foi fixado e pago ao longo do exercício o montante de **R\$ 4.000,00**.*

*Desse modo, a partir das considerações acima apresentadas, este Ministério Público de Contas, diferentemente do que fora apontado pelo Corpo Técnico, entente pela **inexistência de excesso remuneratório** por parte dos agentes políticos da Câmara Legislativa do Município de Condado.”*

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$48.000,00 / valor mensal = **R\$4.000,00**);

Demais Vereadores (valor anual = R\$40.200,00 / valor mensal = **R\$3.350,00**).

Eis a imagem do SAGRES:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

SAGRES ONLINE			
Início		Municipal ▾	Sobre
			Exercício 2020 ▾
Servidores			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Unidade Gestora	Servidor	Vantagens (Bruto)	Cargo ▾ ↓
	<input type="text"/>	<input type="text"/>	(2) Vereador,Vereador ▾
> Câmara Municipal de Condado	Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo	R\$ 48.000,00	Vereador Presidente
> Câmara Municipal de Condado	Antonio Pereira Martins	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Fabrizia Layze Lima de Oliveira	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Francisco Araujo da Silva	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Francisco Pereira dos Santos Junior	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Joao Ferreira Linhares	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Maria Aparecida Wanderley Monteiro Caetano	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Maria da Luz Santos	R\$ 40.200,00	Vereador
> Câmara Municipal de Condado	Odilon Feitosa de Queiroga	R\$ 40.200,00	Vereador

Segundo a Lei Municipal 453/2016 (fl. 222), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$4.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$3.350,00** para os demais Vereadores:

Art. 5º - O subsídio mensal dos **Vereadores** da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, para a legislatura que compreende o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020 fica fixado em R\$ **3.350,00** (três mil trezentos cinquenta reais).

Art. 6º - O subsídio mensal do **Vereador Presidente** fica fixado em R\$ **4.000,00** (quatro mil reais).

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.



PROCESSO TC 07234/21

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para imputação de débito, como bem frisou o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07234/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07234/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Condado**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LAURO VERCELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 17:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO